

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR. 10880/007.054/91-20  
ACORDAM NR. 106-06.825

Sessão de 05 de outubro de 1994  
Recurso nr. 78.394 - IRPF - EX: DE 1987  
Recorrente: CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI.  
Recorrida : DRF em SAO PAULO - SP  
FMA

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTIMPESTIVA -  
Atacada pelo contribuinte a intempestividade da impug-  
nação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segun-  
da instancia administrativa conhecer do recurso volun-  
tário, no tocante, apenas às razões contrárias àquela  
declaração, para negar-lhe provimento, caso não fique  
suficientemente provado o atendimento ao prazo regula-  
mentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1994



JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR



IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA  
FAZENDA NACIONAL

STO EM  
SSAO DE:

24 MAR 1995

ERIO DA FAZENDA  
RO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SD NR. 10880/007.054/91-20  
AM NR. 106-06.825

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JAO APRIGIO BEZERRA e JULIO HORTA BARBOSA. (Suplentes convocados). Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ISLER FAUZE MIDLEJ (licenciados).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/007.054/91-20

RECURSO Nº: 78.394

ACORDÃO Nº: 106-6.825

RECORRENTE: CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI

### RELATÓRIO

CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI, portador do CPF nº 000.365.013-87, domiciliado à Rua Augusto Ferreira de Moraes, nº 618, Bairro Santo Amaro - São Paulo - Capital, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, em Pinheiros, São Paulo - Capital, assim ementada:

#### " EMENTA - IMPUGNAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO LEGAL

Não se toma conhecimento de impugnação interposta fora do prazo de 30(trinta) dias determinados pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972. Mas retifica-se de ofício o lançamento, de acordo com o art. 149 do CTN (Código Tributário Nacional), se houver nos autos algum elemento que beneficie o contribuinte, provocado por erro de fato, de cálculo ou de interpretação."

2. No recurso de fls. 149/158, o Contribuinte insurge-se, preliminarmente, contra a declaração de intempestividade da impugnação, e que o "AR de fls. 80 não está firmado pelo recorrente ou seu procurador. Está assinado por "La Fonte Fechaduras S/A", que é uma pessoa jurídica e não pode ser confundida com a pessoa física do peticionário.

3. No mérito, alega que a glosa do favor fiscal concedido pelo Decreto Lei nº 2303, de que se valeu no Exercício de 1987, ano base de 1986, além de flagrante ilegalidade, uma iniquidade.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro: Wilfrido Augusto Marques, Relator.

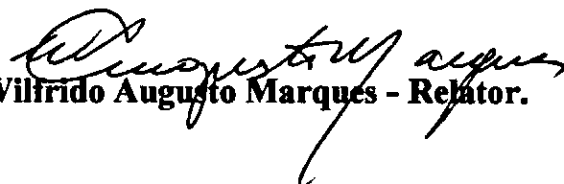
O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70235/72, assim como a parte está legitimamente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Indiscutivelmente a impugnação foi apresentada fora do prazo previsto para tal. Verifica-se que o Contribuinte foi intimado em 20.03.91, conforme AR de fls. 80, somente tendo apresentado a impugnação em 26.04.91.

3. As alegações trazidas como recurso não podem prosperar tendo em vista o documento de fls. 13, da fonte pagadora, emitido por "La Fonte Empresa de Shopping Center S/A", onde o beneficiário é o Recorrente. Aliás, no recurso foi alegado que o A.R. foi entregue nessa empresa, o que corrobora esta conclusão.

Diante desta circunstância, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, assim a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília-DF, 05 de outubro de 1991

  
Wilfrido Augusto Marques - Relator.